



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002112/2005-75
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-006.343 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. ART. 78, §§ 4º E 5º, RICARF/2015

A desistência apresentada pela Contribuinte implica a insubsistência das decisões administrativas que lhe forem favoráveis, nos termos do artigo 78, §§ 4º e 5º, do RICARF/2015. Recurso Especial da PGFN provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ante a incontroversa renúncia da Contribuinte, conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e dar-lhe provimento para tornar insubsistente o acórdão recorrido relativamente ao item 5 do Auto de Infração, com a consequente negativa de provimento ao recurso voluntário, declarando-se a definitividade da discussão estabelecida nestes autos.

(documento assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.343 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.002112/2005-75

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face da decisão proferida no Acórdão nº 101-97.083, na sessão de 17 de dezembro de 2008, no qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário da Contribuinte, antes denominada PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A.

A decisão recorrida está assim ementada:

1RPJ - DECADÊNCIA - CONTAGEM DE PRAZO - HOMOLOGAÇÃO - De acordo com as normas contidas no CTN, nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, o que pressupõe o seu pagamento antecipado.

VARIAÇÃO CAMBIAL DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR - DEDUTIBILIDADE - Tendo em vista as razões contidas na da mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido.

PARTICIPAÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS ATRIBUÍDAS A DEBÊNTURES - A remuneração das debêntures sob forma exclusiva de participação nos lucros, comprometendo 50% ou 80% dos mesmos, foge ao padrão de normalidade. Evidenciado que o objetivo e consequência única da operação foi a redução substancial da carga tributária, fica o fisco autorizado a considerar a operação como planejamento a ele inoponível, requalificar os fatos e glosar as despesas deduzidas a título de remuneração de debêntures.

GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS - ANOS-CALENDÁRIO 2001 E 2003 - Provada a existência de saldos compensáveis de prejuízos fiscais, deve ser cancelada a exigência fiscal que exigiu indevidamente o tributo desconsiderando o saldo de prejuízo passível de compensação.

AMORTIZAÇÃO SOBRE PREMIO DE DEBENTURES - GLOSA - O valor de face das debêntures deve ser classificado em conta do Ativo Circulante ou do Realizável a Longo Prazo ou em conta do Ativo Permanente - Subgrupo Investimentos, enquanto que o valor do prêmio pago na sua aquisição deverá ser classificado no Ativo Permanente da Debenturista, Subgrupo Ativo Diferido, sendo dedutível a amortização dos valores correspondentes, por se tratarem de gastos necessários ao investimento.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS - USUFRUTO DE AÇÕES - Não sofrem a incidência do IRPJ e da CSLL os ganhos decorrente do recebimento de lucros e dividendos na condição de usufrutuário, eis que não é alterado o instituto jurídico previsto no artigo 10 da Lei nº 9.249/95 que exclui da base de cálculo dos tributos do beneficiário referidas rubricas.

EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS - EXCLUSÕES INDEVIDAS - RECEITAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE USUFRUTO DE AÇÕES/QUOTAS DE CAPITAL ALIENADAS - A autuada, quando vendeu sua participação no capital social da investida para o adquirente, desfez-se da condição de sócio/acionista em relação às ações/quotas de capital alienadas, recebendo, em contrapartida, o valor de venda, mais o direito de usufruto temporário, como forma de integral pagamento equivalente ao valor econômico das quotas/ações vendidas. Isto significa que os rendimentos recebidos pela autuada (usufrutuária), em suma, constituem contrapartida pela alienação de sua participação no capital social. Sendo assim, tais valores auferidos são receitas de venda de sua participação até então no capital social e devem ser adicionadas para efeito de apuração do lucro real.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CSLL - PIS - COFINS

Em se tratando de exigências fundamentadas nas irregularidades apuradas em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos consequentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento apurados nos anos-calendário 1999 a 2003 a partir da constatação de omissão de rendimentos de participações societárias decorrentes de equivalência patrimonial e de lucros auferidos no exterior, dedução indevida de participações em debêntures, compensação de prejuízos acima do saldo disponível, ajustes de preços de transferência, adições de prêmios de remuneração de debêntures não promovidas e exclusões indevidas, além de postergação de receitas. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente a exigência (e-fls. 1699/1742). O Colegiado *a quo*, por sua vez, deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos (e-fls. 2032/2075):

Acordam os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES: i) item 1 do auto de infração: por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a parcela referente a variação cambial; ii) item 2 do auto de infração: por maioria de votos manter a glosa da remuneração de debêntures, vencidos o conselheiro Jose Ricardo da Silva (Relator), Valmir Sandri e Alexandre Fonte Filho, que cancelavam esta glosa; designada a conselheira Sandra Faroni para redigir o voto vencedor nesta parte. iii) Item 3 do auto de infração: por unanimidade de votos cancelar a glosa da compensação de prejuízos, em face da decisão desta Câmara no Recurso 155817, Processo: 16327.002113/2005-10, cujo lançamento foi cancelado; iv) No que tange ao itens 4 e 8 do auto de infração: por unanimidade de votos, cancelar a matéria tributada; v) No item 5 do auto de infração: por maioria de votos, cancelar a matéria tributada - glosa de despesas debêntures - vencido o conselheiro Antonio Praga, que negava provimento neste item; a conselheira Sandra apresenta declaração de voto. vi) Quanto ao item 6 do Auto de Infração: por unanimidade de votos, excluir a matéria da tributação. vii) No que tange ao item 7 do auto de infração, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso nesta parte, para excluir da tributação a exigência do ano-calendário de 1999, em face da decadência e, nos demais períodos, a) manter a exigência do IRPJ, b) cancelar a exigência da CSLL no ano de 2000 e, nos demais excluir da tributação da CSLL a variação cambial; c) cancelar as exigências da COFINS, d) cancelar as exigências do PIS até o mês de novembro de 2002. viii) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto as demais alegações da peça recursal. Designada a conselheira Sandra Faroni para redigir o voto vencedor, quanto aos itens em que o relator ficou vencido. O conselheiro João Carlos Lima Junior necessitou se ausentar durante o julgamento, sendo que seus votos proferidos no início do julgamento, não foram computado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Os autos do processo foram recebidos na PGFN em 10/03/2011 (e-fl. 2079), mas há registro de sua ciência em 12/04/2011 no termo anexo à decisão (e-fl. 2077), seguindo-se a remessa dos autos ao CARF em 13/04/2011, veiculando embargos de declaração de e-fls. 2080/2088, aos quais foi negado conhecimento no Acórdão nº 1101-001.285, porque não demonstrada a omissão alegada (e-fls. 2093/2097).

Em 03/04/2015 foi juntada aos autos a petição de e-fls. 2099/2129, datada de 03/02/2015, na qual a Contribuinte comunica ter *efetuado o parcelamento do crédito tributário objeto do item 5 do auto de infração*.

Os autos do processo foram remetidos à PGFN em 08/06/2015 (e-fl. 2131) e em 18/06/2015 retornaram ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 2132/2148 no qual a Fazenda aponta divergência reconhecida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 2150/2152, do qual se extrai:

Destaca-se, de início, que o Recurso Especial tem por escopo uniformizar o entendimento da legislação tributária entre as câmaras e turmas que compõem o CARF, não se prestando como terceira instância recursal no reexame de material probatório. Deve, pois, o alegado dissenso jurisprudencial se dar em relação a questões de direito, tratando, todos, da mesma situação fática (Acórdão CSRF nº 9101-001.548, de 2013) e da mesma legislação aplicável (Acórdão CSRF nº 9101-00.213, de 2009).

Assim, a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, e sim na interpretação das normas (Acórdão CSRF/01-04.592, de 2003). Acrescente-se, também, que, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há falar-se em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica (Acórdão CSRF/01-02.638, de 1999).

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a decisão recorrida entendeu ser dedutível a despesa com amortização sobre prêmio pago na aquisição de debêntures, um dos acórdãos paradigmas apontados (Acórdão nº 1402-00.494, de 2011) decidiu, de modo diametralmente oposto, ser correta a glosa dessa mesma despesa.

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização da divergência de interpretação suscitada.

Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROponho seja ADMITIDO o Recurso Especial interposto.

A PGFN apontou divergência jurisprudencial, também, em face do paradigma nº 103-21.543, além do paradigma nº 1402-00.494, este último editado em razão de operação semelhante realizada por outra pessoa jurídica do grupo econômico - PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A.

No mérito, defende a indedutibilidade dos gastos com o pagamento de prêmios das debêntures em razão de sua desnecessidade, observando que a regra do art. 299 do RIR/99 não foi afastada pelo art. 324 do mesmo Regulamento. Na sequência, descrevendo as *circunstâncias que envolveram o negócio jurídico realizado*, aponta *particularidades que contrariam a lógica de uma emissão de debêntures com pagamento de prêmio*, concluindo pela anormalidade da operação *porque não houve o aporte de recursos financeiros, por parte de terceiros, para integralizar as debêntures e o respectivo prêmio*.

Refere julgamento desta 1ª Turma da CSRF acerca da matéria e conclui:

Portanto, além da emissão de debêntures com prêmio não ter proporcionado a captação de novos investimentos, a opção de remunerar os títulos com percentual elevado dos lucros da emitente permite concluir que a despesa não pode ser classificada como normal ou usual. Ora, Srs. Conselheiros, não faz sentido que uma empresa comprometa um valor tão significativo de seus resultados.

Diante disso, é possível concluir que a contribuinte utilizou um artifício para reduzir, artificialmente, o resultado operacional. Com efeito, o prêmio na emissão das debêntures configurou uma despesa notadamente desnecessária, incomum e não usual.

Pede, assim, o conhecimento e provimento do recurso especial para que a autuação fiscal seja restabelecida em sua inteireza.

Cientificada em 11/09/2015 (e-fls. 2204), a Contribuinte apresentou contrarrazões em 24/09/2015 (e-fls. 2208/2222) nas quais novamente informa que *decidiu, quanto aos tributos*

pertinentes a esse tópico da autuação, aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 – que foi regulamentada pela Portaria PGFN/RFB nº 21/2004. Registrando a comunicação anterior à interposição do recurso fazendário, requer seja negado seguimento ou conhecimento ao recurso fazendário por falta de objeto.

A Contribuinte também opôs embargos de declaração (e-fl. 2229/2261), bem como manifestou-se às e-fls. 2264/2267 afirmando o parcelamento dos débitos, seguindo-se informação fiscal de e-fls. 2620/2622 que referiu a desistência relativa ao item 2 do Auto de Infração (Participações não Dedutíveis – Atribuídas a Debêntures/Inobservância dos Requisitos) para parcelamento no âmbito da Lei nº 11.941/2009, e posteriormente o parcelamento, já no âmbito da Lei nº 12.996/2014, dos débitos referentes ao item 5 do Auto de Infração (Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real - Prêmio de Debêntures).

Informado do desmembramento, para o processo nº 16020.720083/2016-24, dos débitos parcelados, e da possibilidade de apresentar contrarrazões ao recurso especial (e-fl. 2634), a Contribuinte informou que o recurso especial já estava contrarrazado há mais de 1 (um) ano, reiterou a perda de objeto e pediu a apreciação dos embargos de declaração antes apresentados (e-fl. 2655/2656).

Os embargos foram parcialmente admitidos (e-fls. 2640/2653), em face de obscuridade apontada no julgamento da infração relativa a ajustes de preços de transferência (item 7 do lançamento). A Contribuinte pediu prioridade no andamento do processo (e-fls. 2660/2661), foi cientificada da admissibilidade parcial dos embargos (e-fl. 2663/2666) e apresentou petição de desistência quanto ao item 7 do Auto de Infração, por adesão ao Programa de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 (e-fls. 2670/2671).

Os autos vieram ao CARF e foram devolvidos para as providências em razão da última desistência manifestada (e-fl. 2674). Determinados os valores que seriam apartados para o processo nº 16020.720096/2016-01 (e-fls. 2675/2676), a Contribuinte foi cientificada (e-fls. 2683/2686) e os autos retornaram para apreciação dos embargos de declaração admitidos, aos quais foi negado conhecimento *em face da perda de objeto em razão da desistência recursal*, conforme Acórdão nº 1402-002.981 (e-fls. 2694/2718).

Com o retorno dos autos à Unidade de Origem, foi determinada a revisão do parcelamento para inclusão dos débitos controlados nos processos administrativos antes referidos (e-fl. 2721/2727). A PGFN apenas manifestou ciência do acórdão que negou conhecimento aos embargos (e-fl. 2729) e, cientificada dessa decisão, a Contribuinte reiterou que os valores correspondentes aos itens 2, 5 e 7 do lançamento original já se encontravam liquidados, e, descrevendo o histórico do processo, requereu a baixa de todos os valores do processo pelos motivos expostos (e-fl. 2741/2753). Na petição de e-fls. 2759/2760, a Contribuinte requereu o envio dos autos à PGFN para *que se manifeste sobre a comprovada falta de objeto de seu Recurso Especial*, com posterior baixa e arquivamento do processo.

Os autos mais uma vez seguiram do CARF para a DRF de Origem em razão do pedido de desistência (e-fl. 2769), e intimada acerca dos débitos que permaneciam em aberto, a Contribuinte se manifestou às e-fls. 2785/2788, requerendo a revisão das análises e a *baixa do quanto reclamado*. Depois de reiterado o pedido de urgência na análise (e-fl. 2795) e de baixa dos débitos (e-fls. 2798/2814), foi exarada a informação fiscal que mais uma vez afirma o parcelamento dos lançamentos referentes aos itens 2, 5 e 7 do Auto de Infração, bem como a exoneração das exigências pertinentes aos itens 3, 4, 6 e 8, para, assim, analisar a exigência referente ao item 1, determinar o alcance do provimento parcial neste ponto, e concluir que

excluídos os valores já parcelados, não há saldo remanescente no processo passível de cobrança (e-fls. 2819/2820).

Com o retorno dos autos ao CARF, a Contribuinte requereu, mais uma vez, que o processo foi enviado à PGFN para desistência formal *de seu apelo Especial e, consequentemente, interromper a deveras longa e danosa tramitação processual.*

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

O lançamento formalizado nestes autos refere infrações vinculadas a operações com debêntures em seus itens 2 e 5. O item 2, concernente à glosa de participações não dedutíveis, teve a exigência dele decorrente mantida no acórdão recorrido, nos termos do voto vencedor da Conselheira Sandra Maria Faroni. Já o item 5, referente à amortização de prêmio de debêntures não adicionada ao lucro tributável, teve a exigência cancelada no acórdão recorrido, e é quanto a este segundo ponto que a PGFN interpôs recurso especial para ver restabelecida a exigência.

O mencionado item 5 foi descrito nos Autos de Infração de IRPJ e CSLL como “adições não computadas na apuração do lucro real, correspondendo às parcelas de R\$ 20.000.000,00 tributadas nos anos calendário 1999 a 2003, além da parcela adicional de R\$ 47.500.000,00 em 2003 (e-fls. 1499 e 1518). No Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 1529/1535, a autoridade lançadora demonstrou que o prêmio de R\$ 250.000.000,00 pago na subscrição de debêntures em 30/09/1997 sujeitou-se a amortização de 1999 a 2003, mas decorreu de operação anormal e desnecessária, assim fundamentando a glosa das amortizações que se sucederam de 1999 a 2003, além da reversão da parcela de R\$ 47.500.000,00 apropriada no resultado em 2003, quando deveria ter sido mantida no Ativo Diferido.

O Colegiado *a quo* por sua vez, deu provimento ao recurso voluntário *no item 5 do auto de infração: por maioria de votos, cancelar a matéria tributada - glosa de despesas debêntures - vencido o conselheiro Antonio Praga, que negava provimento neste item; a conselheira Sandra apresenta declaração de voto.* Prevaleceu, assim, o entendimento do relator, ex- Conselheiro José Ricardo da Silva, que afirmou despesa necessária *o prêmio pago por parte de uma pessoa jurídica para a emitente de debêntures*, discordando da afirmação de que não haveria *autorização legal para dedução dessa despesa, tampouco ser desnecessária ou inusual*, bem como reconhecendo a regularidade desse registro em Ativo Diferido, com consequente amortização. O voto declarado pela ex-Conselheira Sandra Maria Faroni enfrenta outras objeções postas pelas Fiscalização e conclui que elas seriam insuficientes para questionamento desta espécie de planejamento tributário, para além de referir outra decisão expedida em circunstância semelhantes, na qual o Colegiado afirmara que *o lançamento deveria ser feito na sociedade emitente das debêntures, como glosa da remuneração paga.*

Como relatado, antes mesmo da interposição do recurso especial a Contribuinte já havia noticiado a desistência e o pedido de parcelamento da exigência correspondente. Tal está expresso no documento juntado aos autos em 09/04/2015, mas em petição acompanhada apenas de recibo de pedido de parcelamento apresentado em 25/08/2014, e correspondentes DARF sem demonstrativo de cálculo, além da associação à desistência, também, do litígio acerca do referido item 2 da autuação fiscal (e-fls. 2099/2129). Tal ocorrência somente foi confirmada posteriormente, com a transferência dos créditos tributários correspondentes para o processo

administrativo n.º 16020.720083/2016-24 (e-fl. 2620/2634), e encontra-se reafirmada na informação fiscal de e-fls. 2819/2820.

De fato, considerando o IRPJ devido à alíquota de 15% e adicional de 10% em todos os períodos autuados, e a CSLL devida à alíquota de 8% de 1999 a 2001 e de 9% em 2002 e 2003, os débitos de IRPJ vinculados ao item 5 representariam R\$ 5.000.000,00 de 1999 a 2002, e R\$ 16.875.000,00 em 2003. Já a CSLL equivaleria a R\$ 1.600.000,00 de 1999 a 2001, R\$ 1.800.000,00 em 2002 e R\$ 6.075.000,00 em 2003. E estes são os montantes demonstrados às e-fls. 2620/2622 como passíveis de transferência para o processo administrativo n.º 16020.720083/2016-24, com exceção do ano-calendário 1999, no qual o IRPJ foi reduzido a R\$ 4.918.869,69 e a CSLL a R\$ 1.421.081,83, dado que neste período o valor tributável total representara menos de R\$ 20.000.000,00, em razão da apuração de resultados negativos no período e da compensação de prejuízos e bases negativas de períodos anteriores, bem como a CSLL apurada no ano-calendário 2001, no qual a base negativa originalmente no período resultara em base tributável de apenas R\$ 9.685.439,84.

Note-se que a transferência efetivada para o processo administrativo n.º 16020.720083/2016-24 conforme e-fl. 2633 não contempla a CSLL do ano-calendário 2001, cujo recálculo foi afetado, também, por outras infrações desconstituídas no período e consequente restabelecimento da apuração negativa original da Contribuinte. Também não refere os débitos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 1999 porque excluídos de forma definitiva pela decisão do Colegiado *a quo* no sentido de *excluir da tributação a exigência do ano-calendário de 1999, em face da decadência*.

Daí a afirmação da autoridade fiscal, referida pela Contribuinte, à e-fl. 2820, no sentido de que *excluídos os valores já parcelados, não há saldo remanescente no processo passível de cobrança*.

Ocorre que o reconhecimento do débito pela Contribuinte não retira integralmente o objeto do recurso fazendário. A PGFN permanece tendo interesse em reformar formalmente a decisão que, favorável ao sujeito passivo, subsiste como paradigma para constituição de outras divergências jurisprudenciais, instigando litígios administrativos.

Evidenciada a desistência acerca da matéria sobre a qual recai o recurso fazendário, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015 – RICARF permite, em seu Anexo II, que

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis. (negrejou-se)

Sob a ótica dos §§ 4º e 5º, do artigo 78, acima reproduzidos, há que se reconhecer, relativamente à matéria tratada no recurso fazendário, a renúncia da Contribuinte ao debate em recursos julgados anteriormente pela Turma *a quo*, "*tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis*".

Assim, sendo incontroversa a renúncia da Contribuinte, o recurso especial da PGFN deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para tornar insubsistente o acórdão recorrido relativamente ao item 5 do Auto de Infração, com a consequente negativa de provimento ao recurso voluntário, declarando-se a definitividade da discussão estabelecida nestes autos.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora